DESPACHO DA PREGOEIRA

Processo Licitatório nº 51/2026

Pregão Eletrônico nº 14/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para instalação e fornecimento de link dedicado de acesso à internet (IP dedicado), via fibra óptica, com velocidade simétrica de 1 Gbps full duplex (1 Gbps de download e 1 Gbps de upload), com redundância, equipamentos em comodato e serviços correlatos.

I – RELATÓRIO E HISTÓRICO DAS PROVIDÊNCIAS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 14/2026, Processo Licitatório nº 51/2026, destinado ao atendimento das necessidades de conectividade das Secretarias e demais setores da Administração Municipal de Frederico Westphalen/RS.

Em 18 de maio de 2026, por solicitação da Secretaria Municipal da Administração, foi determinada a suspensão da sessão pública para reanálise do Edital, do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência (TR) e de seus anexos, especialmente quanto à composição do objeto, à possibilidade de parcelamento e à pertinência das exigências técnicas e operacionais.

Diante da persistência de questões relevantes não esclarecidas por manifestação técnica conclusiva, em 07 de agosto de 2026 esta Pregoeira expediu Despacho de Diligência para levantamento e validação das condições de mercado, seguido dos Ofícios-Circulares nº 01 a 06/2026, dirigidos a prestadores de serviços de internet e telecomunicações identificados na pesquisa preliminar: Atua Net, Atuatec, SpeedRS, TchêTurbo, representante da Vero e Claro.

As consultas, de caráter exclusivamente instrutório e sem obrigação de participação pelas empresas, visavam colher informações objetivas sobre cobertura, capacidade de atendimento, redundância, disponibilidade, suporte técnico e demais requisitos previstos na contratação, para subsidiar a análise do setor técnico municipal.

Não obstante o expressivo período transcorrido desde a formalização dessas diligências, até a presente data não foram disponibilizadas a esta Pregoeira respostas das empresas consultadas, tampouco os comprovantes de entrega ou de recebimento dos expedientes encaminhados, de modo que não é possível, com segurança documental, atestar a efetiva ciência dos destinatários nem atribuir-lhes omissão injustificada. Também não foi apresentada manifestação técnica municipal conclusiva e fundamentada capaz de sanar integralmente as dúvidas identificadas no Despacho de Diligência.

II – DAS QUESTÕES TÉCNICAS PENDENTES E DOS RISCOS AO CERTAME

Permanecem sem esclarecimento suficiente questões diretamente relacionadas à própria definição do objeto e à formulação isonômica das propostas, destacando-se: (a) a ausência de especificação objetiva da solução de redundância e de sua forma de fornecimento e cotação; (b) a necessidade de compatibilizar a referência geral ao link dedicado de 1 Gbps com as velocidades individualizadas, de 20 Mbps a 900 Mbps, constantes do Anexo I; (c) as divergências apontadas entre ETP, TR e Anexo I quanto aos quantitativos e à indicação de RouterBoards; e (d) a necessidade de justificativa técnica para a modelagem dos itens, o agrupamento dos pontos de atendimento e as condições de suporte e infraestrutura exigidas.

O Anexo I contempla, no Item 1, 45 (quarenta e cinco) pontos de acesso à internet, inclusive em localidades do interior do Município, e, no Item 2, 20 (vinte) enlaces LAN TO LAN para videomonitoramento. A adequação da cobertura, das condições de redundância e dos requisitos de disponibilidade a todos esses pontos exige avaliação especializada, inclusive quanto à compatibilidade com a realidade do mercado e à eventual necessidade de parcelamento ou reestruturação.

Tais indefinições e inconsistências, já registradas nos autos, são relevantes porque podem repercutir na compreensão uniforme das exigências pelos interessados, na composição dos custos, na comparabilidade das propostas, na competitividade e na própria exequibilidade contratual. O prosseguimento sem prévia validação técnica e documental suficiente poderá comprometer a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa e expor a Administração a impugnações, contestações e risco de contratação inadequada.

A ausência de resposta à consulta voluntária de mercado, por si só, não configura ilegalidade nem autoriza conclusão acerca da capacidade dos fornecedores. O problema central é a permanência das incertezas técnicas nos instrumentos da contratação, não supridas pelos documentos produzidos até o momento. O prolongamento da suspensão sem solução efetiva dessas questões reforça a necessidade de decisão administrativa expressa, motivada e tempestiva.

Incumbe à unidade requisitante e aos setores técnicos competentes definir, justificar e validar os requisitos da solução pretendida. À Pregoeira compete conduzir o procedimento e apontar, de forma motivada, dúvidas e riscos que possam comprometer sua regularidade, não lhe cabendo substituir a análise especializada em matéria de engenharia de redes e telecomunicações. O registro formal desta manifestação constitui medida de diligência funcional, transparência, prudência e resguardo da regularidade dos atos praticados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E RECOMENDAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 impõe observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, motivação, eficiência, interesse público, competitividade, proporcionalidade e julgamento objetivo (art. 5º), bem como à vedação de condições injustificadamente restritivas à disputa (art. 9º) e aos objetivos do processo licitatório (art. 11). O art. 18 exige planejamento apto a demonstrar a adequação técnica e econômica da solução e a definir o objeto com clareza e fundamentação.

Nos termos do art. 71, inciso I, da mesma Lei, compete à autoridade superior determinar o saneamento de irregularidades; sendo constatada ilegalidade insanável, a anulação encontra amparo no art. 71, inciso III. A eventual decisão anulatória deverá indicar os atos viciados e suas consequências, observado o § 1º, bem como assegurar a prévia manifestação dos interessados, na forma do § 3º do referido artigo.

Diante do conjunto de inconsistências documentadas e da ausência de esclarecimento técnico conclusivo, esta Pregoeira entende não haver, no estado atual dos autos, segurança suficiente para recomendar a continuidade do procedimento nos termos originalmente publicados. Considerando que os questionamentos podem atingir a definição originária do objeto e elementos essenciais à formulação das propostas, eventual correção poderá demandar reformulação substancial das peças da fase preparatória e a realização de novo certame.

Assim, em atenção ao interesse público, à vantajosidade, à segurança jurídica e ao dever de prevenção de irregularidades, esta Pregoeira entende recomendável a avaliação da anulação do Pregão Eletrônico nº 14/2026, caso, após exame técnico e jurídico, seja confirmada a existência de vícios de legalidade insanáveis na estruturação do objeto ou nas peças da contratação. Antes, contudo, é indispensável submeter os autos à Assessoria Jurídica do Município, para exame da possibilidade de saneamento das inconsistências e das medidas juridicamente cabíveis, sem antecipar juízo definitivo de nulidade, cuja decisão compete à autoridade superior.

IV – ENCAMINHAMENTO PARA PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Ante o exposto, ENCAMINHO os autos à Assessoria Jurídica do Município, para emissão de PARECER JURÍDICO PRÉVIO, antes da submissão da matéria à deliberação da autoridade superior.

Após a emissão do parecer jurídico, REQUEIRO o encaminhamento dos autos à autoridade superior, para apreciação e decisão motivada acerca das providências cabíveis, inclusive eventual saneamento ou anulação do certame.

Ressalto que a presente manifestação é instrutória e preventiva, fundada nos elementos dos autos, com o propósito de assegurar a legalidade, a competitividade, a vantajosidade, a segurança

jurídica e o adequado exercício das atribuições desta Pregoeira, sem substituir a avaliação técnica especializada nem a competência decisória da autoridade superior.

Frederico Westphalen/RS, 13 de outubro de 2026.

Carina da Silveira
Pregoeira

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 51/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026
INTERESSADO: Município de Frederico Westphalen/RS
ASSUNTO: Análise da viabilidade jurídica de anulação de procedimento licitatório. Lei Federal nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de anulação do Processo Licitatório nº 51/2026, Pregão Eletrônico nº 14/2026, instaurado pelo Município de Frederico Westphalen/RS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para instalação e fornecimento de link dedicado de acesso à internet (IP dedicado), via fibra óptica, com velocidade simétrica de 1 Gbps full duplex (1 Gbps de download e 1 Gbps de upload), com redundância, incluindo disponibilização de equipamentos em regime de comodato, cobertura de rede Wi-Fi, fornecimento de endereços IP fixos e demais serviços correlatos, destinados ao atendimento das Secretarias e setores da Administração Municipal.

O procedimento foi instruído com documentos da fase preparatória, incluindo Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, instrumento convocatório e respectivos anexos, destinados à definição das necessidades administrativas, das condições de execução contratual e dos requisitos exigidos dos interessados.

A sessão pública do certame estava inicialmente designada para o dia 18 de maio de 2026, às 9 horas, por meio do Portal de Compras Públicas.

Entretanto, antes da abertura da sessão pública, a Secretaria Municipal da Administração solicitou a suspensão do procedimento, diante da necessidade de reavaliação das condições técnicas e operacionais estabelecidas no edital e em seus anexos.

Em atendimento à solicitação, a Pregoeira, por meio de despacho datado de 18 de maio de 2026, determinou a suspensão da sessão pública e o encaminhamento dos autos aos setores competentes, visando à reanálise das especificações técnicas, dos critérios de habilitação, da modelagem da contratação e da eventual necessidade de parcelamento ou readequação do objeto licitado.

Posteriormente, foram realizadas diligências administrativas e consultas a empresas atuantes no setor de telecomunicações, com o objetivo de obter informações complementares acerca das condições de atendimento, infraestrutura, redundância e demais exigências relacionadas à contratação pretendida.

Conforme manifestação da Pregoeira datada de 13 de outubro de 2026, as diligências realizadas não resultaram em elementos técnicos suficientes para a conclusão da reavaliação inicialmente determinada, permanecendo questionamentos relevantes quanto à adequação das

especificações do objeto, à composição dos serviços, às exigências de habilitação e à possibilidade de restrição à competitividade.

Na referida manifestação, a Pregoeira apresentou as inconsistências identificadas e encaminhou a questão para apreciação quanto à possibilidade de anulação do procedimento, diante da necessidade de resguardar a legalidade, a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica da contratação.

Registra-se que o certame foi suspenso antes da abertura da sessão pública, não tendo ocorrido disputa de lances, julgamento das propostas, adjudicação ou homologação.

Diante desse contexto, os autos foram submetidos à análise desta Assessoria Jurídica, a fim de verificar a viabilidade jurídica da anulação do procedimento licitatório, à luz da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do dever de autotutela administrativa e da possibilidade de anulação do procedimento licitatório

A Administração Pública está submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, devendo observar, igualmente, os princípios específicos aplicáveis às licitações e contratações públicas.

Nesse sentido, o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, na aplicação da referida legislação, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, do interesse público, da igualdade, do planejamento, da transparência, da motivação, da vinculação ao edital, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade.

O art. 11 da mesma legislação dispõe que o processo licitatório possui, entre seus objetivos, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, garantir tratamento isonômico entre os licitantes e assegurar a justa competição.

Por sua vez, o art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece as providências que poderão ser adotadas pela autoridade competente no exercício do controle de legalidade do procedimento licitatório.

Dispõe o referido dispositivo:

> **Art. 71.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> **I** – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> **II** – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> **III** – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
> **IV** – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Embora o dispositivo discipline expressamente o controle a ser exercido após as fases de julgamento e habilitação, a possibilidade de invalidação de atos ilegais também decorre do poder-dever geral de autotutela da Administração Pública, que não está impedida de corrigir ilegalidades identificadas em momento anterior.

Nesse contexto, as Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal consagram o entendimento de que a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, observados os direitos e garantias dos interessados.

Importa distinguir, contudo, os institutos da revogação e da anulação.

A revogação decorre de razões de conveniência e oportunidade, observadas as condições legais, enquanto a anulação pressupõe a existência de ilegalidade que comprometa a validade do ato administrativo.

Assim, constatadas irregularidades que não possam ser adequadamente sanadas no procedimento publicado, mostram-se juridicamente possível a anulação dos atos comprometidos, mediante decisão devidamente fundamentada da autoridade competente.

No caso em exame, a análise não decorre de mera alteração da conveniência administrativa, mas de questionamentos relacionados à regularidade das condições originalmente estabelecidas para a contratação, especialmente quanto à definição do objeto, à compatibilidade das especificações técnicas e às exigências potencialmente restritivas à participação de interessados.

Dessa forma, a hipótese deve ser examinada sob a perspectiva da legalidade do instrumento convocatório e dos atos que lhe deram origem.

2.2. Das inconsistências identificadas na fase preparatória e da necessidade de adequada definição do objeto

A Lei Federal nº 14.133/2021 atribui especial relevância à fase preparatória das contratações públicas, exigindo que a Administração realize planejamento adequado, identifique suas necessidades e estabeleça critérios objetivos para a futura contratação.

O art. 18 da referida legislação dispõe que a fase preparatória é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com as necessidades administrativas, compreendendo, entre outros elementos, a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento e a elaboração dos documentos técnicos pertinentes.

O § 1º do mesmo dispositivo estabelece os elementos que devem integrar o Estudo Técnico Preliminar, incluindo a descrição da necessidade, o levantamento de mercado, a estimativa das quantidades, a justificativa para o parcelamento ou não da contratação e o posicionamento conclusivo sobre a adequação da solução escolhida.

No presente caso, a documentação evidencia a necessidade de reavaliação da estrutura técnica da contratação, especialmente diante da previsão de fornecimento de link dedicado de 1 Gbps, com redundância, associada a diversos pontos de acesso à internet e enlaces destinados ao sistema de videomonitoramento.

Verificam-se, ainda, especificações individualizadas de velocidades, quantitativos e equipamentos, cuja compatibilidade com a estrutura geral da solução deve ser tecnicamente demonstrada.

As tabelas constantes dos documentos técnicos também apresentam referências a unidades de medida que demandam esclarecimento, notadamente quanto à utilização de expressões relacionadas a velocidades de transmissão e quantitativos acumulados durante a vigência contratual.

A adequada definição dessas condições possui relevância jurídica, pois as especificações do objeto devem permitir que os interessados compreendam, de forma objetiva, as obrigações a serem assumidas, os serviços efetivamente exigidos e os critérios necessários à formulação de propostas comparáveis.

Eventuais divergências substanciais entre os documentos preparatórios e o instrumento convocatório podem comprometer a transparência, a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa.

Desse modo, as inconsistências apontadas pela Pregoeira, especialmente quando relacionadas à própria estrutura da contratação, constituem fundamento relevante para a revisão da legalidade do edital publicado.

Ressalta-se, entretanto, que a identificação da solução técnica mais adequada, assim como a confirmação de incompatibilidades operacionais, compete aos setores técnicos responsáveis pelo planejamento da contratação.

2.3. Da modelagem do objeto e da necessidade de justificativa para o parcelamento

Outro aspecto relevante refere-se à forma de composição e divisão do objeto licitado.

O art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 exige que o Estudo Técnico Preliminar apresente as justificativas para o parcelamento ou não da contratação.

Tratando-se de serviços, o art. 47, inciso II, da mesma legislação prevê a observância do princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

O § 1º do referido artigo determina que sejam considerados, entre outros aspectos, a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos em comparação com as vantagens da redução de custos decorrente da divisão do objeto e o dever de buscar a ampliação da competição.

No caso concreto, o instrumento convocatório indica julgamento pelo menor preço por item. Contudo, os documentos administrativos registram questionamentos quanto ao agrupamento dos serviços e à necessidade de reavaliar a modelagem da contratação.

A contratação envolve diferentes pontos de atendimento, incluindo unidades administrativas e enlaces relacionados ao videomonitoramento, circunstância que exige justificativa suficiente acerca da conveniência técnica e econômica de sua composição.

Não se pode concluir, exclusivamente a partir da existência de diversos pontos de atendimento, que a contratação deva necessariamente ser dividida em múltiplos contratos. A integração dos serviços poderá ser justificável quando demonstrada sua necessidade operacional ou vantagem econômica.

Todavia, a ausência de justificativa suficiente para a solução adotada pode representar deficiência relevante do planejamento, especialmente quando a modelagem escolhida possuir potencial para limitar a participação de fornecedores aptos a executar parcelas autônomas do objeto.

Assim, a divergência entre a modelagem descrita nos documentos e os questionamentos apresentados pela Pregoeira recomenda a revisão integral desse aspecto antes de eventual nova licitação.

2.4. Das exigências de habilitação técnica e do risco de restrição à competitividade

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece limites às exigências de habilitação, de modo que a Administração somente poderá exigir condições compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto contratado.

O art. 67 disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, enquanto o art. 9º veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório, nas hipóteses nele previstas.

No instrumento convocatório examinado, merece especial atenção a exigência de que a empresa disponha de base operacional ou equipe técnica localizada em raio máximo de 50 quilômetros do Centro Administrativo do Município.

Embora a necessidade de suporte técnico célere seja legítima, a imposição de delimitação territorial deve estar amparada em justificativa objetiva e proporcional, demonstrando sua indispensabilidade à adequada execução contratual.

A Administração poderá estabelecer prazos de atendimento, disponibilidade de suporte, tempo máximo de restabelecimento dos serviços e demais indicadores de desempenho, desde que compatíveis com a necessidade pública.

Entretanto, a exigência de localização territorial específica, desacompanhada de demonstração suficiente de sua necessidade, poderá representar restrição indevida à participação de empresas que possuam capacidade de cumprir os mesmos níveis de serviço por outras estruturas operacionais.

Também merece reavaliação a exigência de apresentação de cópia autenticada de contrato firmado com a concessionária de energia elétrica local, autorizando o compartilhamento de postes para instalação de fibra óptica.

Embora seja legítima a preocupação com a regularidade da infraestrutura utilizada, deve-se verificar se a exigência de contrato próprio, como condição de habilitação, é efetivamente

indispensável, considerando a possibilidade de utilização de infraestrutura regularmente disponibilizada por terceiros e outras formas juridicamente admitidas de execução.

A imposição de documentação excessiva ou não estritamente necessária poderá restringir a competitividade e comprometer a isonomia entre os interessados.

Portanto, as exigências apontadas apresentam potencial de desconformidade com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, devendo ser objeto de revisão antes da instauração de novo procedimento.

2.5. Da suspensão anterior à abertura da sessão pública e das diligências administrativas realizadas

Conforme consta dos autos, a sessão pública inicialmente prevista para 18 de maio de 2026 foi suspensa antes de sua abertura, em razão de solicitação da Secretaria Municipal da Administração.

A providência demonstrou cautela administrativa, buscando evitar a continuidade de procedimento cujas condições técnicas e operacionais necessitavam de reavaliação.

Posteriormente, a Pregoeira promoveu diligências e consultas destinadas à obtenção de informações complementares sobre a contratação.

Entretanto, segundo a manifestação de 13 de outubro de 2026, não foram obtidos elementos suficientes para concluir a reavaliação pretendida, permanecendo pendentes esclarecimentos relevantes sobre a modelagem, as especificações e as condições de execução dos serviços.

Cumpre registrar que a ausência de respostas às consultas realizadas junto às empresas não constitui, isoladamente, causa de nulidade da licitação, mas integra o histórico das providências adotadas pela Administração.

No caso, o fundamento para eventual anulação reside nas irregularidades e inconsistências identificadas no planejamento e no edital, e não na ausência de manifestação das empresas consultadas.

Ressalta-se, ainda, que a inexistência de impugnações ao instrumento convocatório não impede a Administração de reconhecer, de ofício, eventual ilegalidade.

A circunstância de o procedimento não ter alcançado a fase de disputa também possui relevância, uma vez que não houve julgamento de propostas, adjudicação, homologação ou formação de vínculo contratual decorrente do certame.

Consequentemente, a invalidação dos atos comprometidos poderá ocorrer sem a necessidade de desconstituir resultado licitatório, preservada a observância das garantias procedimentais legalmente exigidas.

2.6. Da possibilidade de anulação do certame e das providências necessárias

Diante das circunstâncias examinadas, verifica-se que as inconsistências apontadas não se limitam, necessariamente, a erros formais ou materiais de simples correção.

Os questionamentos alcançam aspectos essenciais da contratação, incluindo a estrutura do objeto, a definição dos serviços, a composição dos quantitativos e as condições de habilitação técnica.

Tais elementos influenciam diretamente a participação dos interessados e a elaboração das propostas, razão pela qual eventual alteração substancial exigirá nova divulgação do instrumento convocatório, com observância dos prazos legais, conforme o art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a anulação do edital publicado e dos atos dele dependentes mostra-se juridicamente viável quando demonstrado que as ilegalidades identificadas não podem ser adequadamente sanadas no âmbito do procedimento tal como estruturado.

Deve-se observar, contudo, que a anulação não decorre automaticamente da existência de dúvidas técnicas ou da recomendação formulada pela Pregoeira.

Nos termos do art. 71, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, ao pronunciar a nulidade, a autoridade deverá indicar expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito aqueles que deles dependam. O § 3º do mesmo artigo determina que, nos casos de anulação e revogação, seja assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Assim, recomenda-se a divulgação da intenção de anulação pelos meios oficiais pertinentes, oportunizando manifestação aos eventuais interessados antes da decisão administrativa definitiva.

Importa destacar que a anulação do edital e dos atos dele dependentes não exige, necessariamente, o descarte de todos os estudos e documentos preparatórios produzidos pela Administração.

Os elementos técnicos e administrativos que permanecerem válidos poderão ser aproveitados, desde que revisados e compatibilizados com a nova modelagem da contratação.

Por fim, a decisão sobre a anulação compete à autoridade administrativa competente, cabendo à Assessoria Jurídica o exame da legalidade e aos setores técnicos a responsabilidade pelas especificações, quantitativos, justificativas operacionais e demais elementos de natureza técnica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o edital, o Memorando nº 098/2026 da Secretaria Municipal da Administração, o despacho de suspensão de 18 de maio de 2026 e a manifestação da Pregoeira de 13 de outubro de 2026, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE À ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 51/2026**, com fundamento no art. 71, inciso III, e §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante das inconsistências identificadas na fase preparatória e no instrumento convocatório, conforme demonstrado na fundamentação, cabendo à autoridade

competente, mediante decisão devidamente motivada e observadas as formalidades legais aplicáveis, deliberar sobre a anulação do certame.

Ressalta-se que a presente manifestação limita-se ao controle de legalidade, cabendo aos setores técnicos competentes a responsabilidade pelas informações, especificações e justificativas de natureza técnica, bem como à autoridade competente a decisão administrativa final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Frederico Westphalen/RS, 13 de outubro de 2026.

THAIS EDUARDA MAKOSKI
Assessora Jurídica Municipal
OAB/RS 107.724